



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3000775-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes FERNANDO HENRIQUE PEREIRA MARTINS e CARLOS ALBERTO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, DENEGARAM A ORDEM**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus: Autos n. 3000775-90.2025.8.26.0000

Comarca: Registro – 1ª Vara Criminal

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Pacientes: Carlos Alberto Pereira e outro

Voto n. 36.408

Habeas corpus. Homicídio qualificado tentado. Pretendida revogação da prisão preventiva. Inadmissibilidade. Presença dos motivos que a ensejam (art. 312 do CPP). Pacientes que teriam, após discussão banal, concorrido para golpear a vítima com uma faca, atingindo-o no tórax. Não bastasse, teriam continuado a proferir ameaças, na Delegacia, afirmando que “iriam matar o Emanuel, caso viessem a ficar presos por conta de tais situações”. Necessidade de garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **FERNANDO HENRIQUE PEREIRA MARTINS** e **CARLOS ALBERTO PEREIRA**, denunciados como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II e art. 147, ambos do Código Penal; e como incurso no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, respectivamente, contra ato emanado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Registro.

Alega a impetração que os pacientes sofrem constrangimento ilegal do decreto prisional sustentando ausência de fundamentação idônea a necessidade da *ultima ratio*.

Alega, ainda, ausência de situação de flagrante, e ilegalidade da atividade investigativa pela polícia militar. Aduz que os pacientes são primários, possuem residência fixa e trabalhavam a época dos fatos.

Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, reconhecendo o direito à liberdade dos pacientes. No mérito, a confirmação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

Os pacientes foram presos e denunciados como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Consta nos autos que no dia 23 de novembro de 2024, por volta das 21h, no cruzamento da Avenida Barra de Juquiá com a Rua Dois, Município de Registro/SP, Fernando e Lucas teriam tentado ceifar a vida da vítima Emanuel Reinando Rueda após discussão de somenos importância

Na data dos fatos, Lucas aproximou-se da vítima e pediu dinheiro e, em razão da negativa, Fernando passou a discutir com Emanuel. Na sequência, os denunciados foram até Carlos, tio de ambos, e relataram o ocorrido, e retornaram ao local com a intenção de matar a vítima. Fernando voltou portando um facão, enquanto Carlos e Lucas portavam facas. Emanuel munuiu-se de um pedaço de pau, porém soltou após sua esposa, Vanessa Cristina Dias Pedroso, tentar acalmar o ânimo e a agressividade dos denunciados.

Carlos, aproveitando deste momento, desferiu golpes com a faca, atingindo a região das costelas da vítima, enquanto Fernando acertou um golpe com o facão no braço. Emanuel empreendeu fuga e foi resgatado por sua esposa Vanessa, que o levou para a Unidade de Pronto Atendimento local.

A polícia militar foi acionada, e após averiguações nas imediações da residência da vítima, os milicianos avistaram Lucas e Fernando se aproximando em direção do imóvel e viram Lucas retirar a faca da cintura e jogá-la no chão.

Consta ainda que, durante a prisão dos acusados, assim como nas dependências da Delegacia de Polícia, Lucas e Carlos ameaçavam reiteradamente que se fossem presos, matariam Emanuel (fls.15/16).

Entendo por denegar a ordem.

Defende a d. Impetrante a inexistência dos motivos autorizadores da segregação cautelar, não havendo o juízo de origem indicado concretamente qualquer das hipóteses previstas no art.

312, do Código de Processo Penal, bem como não considerando a primariedade do agente e condições favoráveis para a concessão da liberdade provisória.

Por seu turno, a autoridade judicial ao motivar pela necessidade da constrição cautelar, registrou:

“Emanuel, Vanessa e LUCAS foram coerentes em suas versões, asseverando que FERNANDO e CARLOS estavam munidos de facas. Emanuel asseverou ter sido golpeado por FERNANDO e CARLOS. Já estes, optaram por silenciar, certamente porque nada tinham a acrescentar em defesa deles. E ao atingir a vítima com golpes de faca, eles deram início à execução de um crime de homicídio, que não se consumou porque o ofendido foi socorrido. Há, ainda, indícios de qualificadoras. Para além da gravidade do delito, os agentes afirmaram, perante os policiais, que iam pegar a vítima, não sendo razoável deixá-los em liberdade para que atentem novamente contra a vida do ofendido. Os agentes também deixaram claro que são incapazes de se portar de acordo com as regras de convívio social, ma medida em que se armam de faca e atacam outra pessoa, para lhe tirar a vida, por simples discussão de bar. Por estas razões, converto em PREVENTIVA a prisão em flagrante de CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS e FERNANDO HENRIQUE PEREIRA MARTINS”. (fls. 43/45).

Ora, veja-se que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, eis que abordou os requisitos ensejadores da prisão cautelar (art. 312 do Código de Processo Penal), não se afastando o juízo singular de seu mister de justificar a medida excepcional.

Não merece reforma o *decisum*, visto que pautada na gravidade concreta do delito, eis que os pacientes Fernando e Carlos teriam, juntos, munidos de um facão, concorrido para tentar matar a vítima com um golpe de faca, atingindo a lateral de seu corpo (costelas) supostamente após discussão de ínfima importância (negativa da vítima, em um bar, para dar dinheiro à Carlos, após pedido deste).

Da conduta do paciente resultou lesões de natureza grave no ofendido, que socorrido a tempo, necessitou se submeter a pontos de sutura.

Soma-se a isto, ainda, o fato de que,

mesmo diante da autoridade policial, os pacientes teriam continuado a proferir ameaças, afirmando que (sic) “*iriam matar o Emanuel, caso viessem a ficar presos por conta de tais situações*”, sendo a prisão, portanto, necessária à conveniência da instrução processual penal, sobretudo para garantir a integridade física da vítima e a ordem pública.

Resta evidenciados, assim, o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti* a justificar a segregação cautelar, tratando-se de crime praticado contra a vida, **cuja pena máxima em abstrato é superior a 04 (quatro) anos de reclusão**, de modo que a prisão preventiva, *in casu*, vem amparada nos moldes do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal.

Com efeito, "quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o *modus operandi* do suposto crime e a garantia da ordem pública" (HC n. 97688, Relator o Ministro Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009 e publicado em 27/11/2009).

Assim, não se há falar em ilegalidade ou constrangimento ilegal passível de ser sanada por *habeas corpus*.

Por votação unânime, **DENEGARAM A ORDEM.**

Amable Lopez Soto
relator